

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019**

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

**Dê-se a seguinte redação ao art. 69 caput, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterados pelo art. 24 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:**

“Art. 24 .....

“Art. 69 O Instituto Nacional de Seguro Social – INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades.

§1º Na hipótese de haver indícios de irregularidades na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser:

I – no caso de trabalhador urbano no prazo de trinta dias;

II – no caso de trabalhador rural segurado especial, avulso ou contribuinte individual no prazo de sessenta dias;

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º será feita:

I – preferencialmente, por rede bancária ou notificação por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento;

II - por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação; ou

III – no caso do segurado especial, por meio do Sindicato que o represente, mediante comprovação de recebimento.

.....”



## JUSTIFICATIVA

Além do Programa Especial de revisão dos benefícios instituído pela MP, o governo alterou a redação dada ao art. 69 da Lei 8.212/91, que trata da revisão permanente dos benefícios previdenciários. Assim, os benefícios poderão ser revistos em decorrência de possíveis irregularidades, mas também por erros materiais contidos no processo. Isso significa que o benefício poderá ser revisto por insuficiência de provas anexadas que já tenham sido validadas pelo servidor do INSS em determinado momento.

Propomos nova redação ao caput do artigo 69 para que a revisão de benefícios, em caso de alegado erro material, somente ocorra quando não houver indícios de prova material na concessão do benefício.

A presente Emenda pretende adequar o texto do parágrafo 1º do art. 69 à realidade dos segurados urbanos e rurais para que possam ter um prazo razoável para apresentar defesa e até mesmo anexar novas provas ao processo em caso de notificação do INSS. Vale lembrar que o INSS suspenderá o benefício caso a defesa não seja apresentada ou seja considerada insuficiente ou improcedente, conforme estabelece o parágrafo 5º do mesmo artigo. Assim propõe-se que o prazo para apresentar defesa seja de 30 dias para os segurados urbanos e de 60 dias para os trabalhadores rurais segurados especiais, avulsos e contribuinte individual, posto que esses segurados residem nas regiões mais longínquas do país.

Em relação à forma de notificação do segurado para apresentar defesa, propõe-se inserir o inciso III ao § 2º do art. 69 para dar mais uma alternativa ao INSS de fazer a notificação aos segurados da área rural. Assim, a Emenda propõe que a notificação para os trabalhadores rurais segurado especial também possa ser feita por meio do Sindicato que os represente mediante comprovação de recebimento.

Sala das Comissões, em 05 de fevereiro de 2019.

**Deputada JANDIRA FEGHALI**

**PCdoB/RJ**

